

## DECRETO Nº. 151, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE A PRORROGAÇÃO ATÉ O DIA 05 DE JULHO DE 2020, QUANTO ÀS MEDIDAS DE ISOLAMENTO (DISTANCIAMENTO) SOCIAL E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AOS EFEITOS NOCIVOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19, SARS-COV-2), FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO ESSENCIAL E REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 150, DE 21 DE JUNHO DE 2020 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especial as estabelecidas no artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e o disposto na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, pandemia do novo Coronavírus (COVID-19, Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO os decretos do Governo do Estado do Ceará n.ºs 33.510/2020, de 16 de março de 2020; 33.519/2020, de 19 de março de 2020; 33.530/2020, de 28 de março de 2020; 33.532/2020, de 30 de março de 2020, referente à decretação do Estado de Emergência com medidas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19, Sars-CoV-2), no Estado do Ceará; Decreto Estadual nº 33.544, de 19 de abril de 2020, que prorrogou até 05 de maio de 2020, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19, Sars-CoV-2) e dá outras providências e Decreto Estadual nº 33.575 de 05 de maio de 2020, que nos termos do art. 1º prorrogou, no âmbito do Estado do Ceará, as medidas restritivas de enfrentamento à COVID-19, as vedações e demais disposições do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores e deu outras providências; Decreto Estadual nº 33.574 de 05 de maio de 2020, Institui, no Município de Fortaleza, a política de isolamento social rígido como medida de enfrentamento à COVID-19 (lockdown); o Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará até 07 de junho de 2020, na forma do decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e institui a regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências; decreto estadual nº 33.617, de 06 de junho de 2020, que “Prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO os Decretos Municipais referentes ao Estado de Emergência declarado pelo Decreto nº 128, de 18 de março de 2020; decreto nº 132, de 03 de abril de 2020; decreto nº 133, de 06 de abril de 2020, decreto nº 136, de 20 de abril de 2020; decreto nº 137, de 22 de abril de 2020; decreto nº 138, de 24 de abril de 2020; decreto nº 139, de 04 de maio de 2020; decreto nº 140, de 06 de maio de 2020; decreto nº 141, de 08 de maio de 2020; decreto nº 142, de 12 de maio de 2020; decreto nº 144, de 21 de maio de 2020; decreto nº 146, de 31 de maio de 2020; decreto nº 149, de 10 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 545/2020, de 08 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; referente à decretação de Estado de Calamidade Pública nos Municípios que indica, incluindo Várzea Alegre, com medidas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19, Sars-CoV-2);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal Nº. 133, de 06 de abril de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Município de Várzea Alegre – CE;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial Nº 5, de 17 de março 2020 (do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde), que dispôs sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019);

CONSIDERANDO a Lei Nº 17.210, 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais e bancários, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da covid-19;

CONSIDERANDO a recomendação ministerial nº 003/2020 do Ministério Público do Estado do Ceará que solicita a revogação do Decreto Municipal nº 150, de 21 de junho de 2020, especialmente as fases do plano de retomada das atividades econômicas e comportamentais no Estado do Ceará;

#### **DECRETA:**

**Art.1º** Fica estendido até **05 de julho de 2020** as medidas de isolamento social previsto no Decreto Municipal nº 128, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores, que permanecerão em vigor no âmbito do município de Várzea Alegre, observados, quanto à sua aplicabilidade, os critérios definidos neste Decreto como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus).

**Art.2º** Fica Revogado o Decreto Municipal nº 150 de 21 de junho de 2020, em acatamento Recomendação Ministerial nº 003/2020 do Ministério Público do Estado do Ceará.

**Art.3º** Ficam mantidas as medidas já estabelecidas para as atividades essenciais, previstas no Decreto Estadual n. 33.519, de 19 de março de 2020, e posteriores alterações decretadas pelo Governo do Estado do Ceará.

**Art.4º** Fica mantida e prorrogada até 05 de julho de 2020 a **proibição** do funcionamento e realização de:

**I** - feiras, salões de festas, clubes sociais e esportivos, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares;

**II** - shows, festas públicas e particulares, exposições, jogos, reuniões sociais dentre outros;

**III** - a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que possam provocar aglomeração de pessoas;

**IV** - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, cafés, sorveterias, lojas de conveniência e supermercados, sem prejuízo dos serviços de "delivery" (entrega em casa), "drive thru" (entrega no veículo) e "take away" (entrega para viagem).

**Art.5º** As atividades econômicas comerciais e prestadores de serviços classificados como não essenciais não poderão manter o atendimento presencial na execução de suas atividades, devendo impedir o acesso de clientes no interior dos estabelecimentos, desenvolvendo suas atividades comerciais por meio de entrega de produtos em sistema:

**I-** delivery (entrega em casa): entrega de produtos à distância, por meio de entregadores que poderão utilizar veículos automotores, bicicletas e a pé.

**II-** drive thru (entrega no veículo): entrega de produtos no veículo do cliente, organizado na via pública ou no estacionamento próprio do estabelecimento, não sendo permitido o desembarque do mesmo para realizar ou retirar o pedido e efetuar o pagamento;

**§1º** Para o exercício das atividades econômicas comerciais não essenciais deverão ainda:

I - disponibilizar telefone ou plataforma online para incentivar a antecipação de pedidos;

II - informar o número de telefone em aviso instalado na porta do estabelecimento e em meios de comunicação virtual;

III - bloquear o acesso de clientes e visitantes ao interior da loja, por meio da instalação de fitas zebreadas, mesas, balcões, móveis ou objetos similares, que visualmente demonstrem que o estabelecimento não está realizando o atendimento presencial.

IV - utilizar preferencialmente meios de pagamento por cartões de débito ou crédito, pagamento online e outros meios de pagamento que evitem contato dos funcionários e clientes com papéis moeda;

V – no sistema drive thru, respeitar as calçadas e distâncias legais em relação às esquinas e faixas de pedestres.

**§2º** O funcionamento dos atendimentos por drive-thru e delivery das atividades não essenciais deverá respeitar o horário das 07h às 21h.

**Art.6º** É obrigatória a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo Novo Coronavírus, em especial:

I - usar máscaras de proteção facial ao sair de suas residências, especialmente em estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

II - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

III - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

IV - observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto.

**Art.7º** Fica terminantemente proibido a entrada e permanência de cliente nos estabelecimentos comerciais considerados essenciais que não esteja utilizando máscara de proteção facial.

**Art.8º** Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços classificados como essenciais deverão por meio de seus responsáveis assinar

Termo de Responsabilidade e Autorização se comprometendo a observar as seguintes regras e procedimentos, sem prejuízo das regras específicas a atividade econômica:

**I.** disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

**II** - providenciar máscaras de proteção facial para todos os funcionários do estabelecimento;

**III.** impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

**IV.** Cuidar para que banheiros estejam limpos e abastecidos com papel higiênico. Os lavatórios de mãos abastecidos com sabão, sabonete líquido, papel toalha e lixeiras acionadas por pedal;

**V.** Preservar filas internas dos estabelecimentos organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão, de modo a posicionar as pessoas na fila, sendo observada a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes/consumidores;

**VI.** manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

**VII.** organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;

**VIII.** orientar funcionários e clientes sobretudo por meio de cartazes, placas, totem ou outros similares, quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19, Sars-CoV-2);

**IX.** usar preferencialmente meios digitais para venda (delivery) e para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários;

**X.** Zela para que utensílios e equipamentos utilizados na higienização sejam próprios para a atividade e estejam conservados, limpos e disponíveis em número suficiente e guardados em local reservado para essa finalidade;

**XI.** Definir local para correto descarte de EPI's e materiais de higienização com fácil acesso a todos os seus funcionários, terceirizados, visitantes, clientes e usuários.

**XII** - deverá ser mantido, pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento, com a atribuição de organizar as filas externas, bem como, a orientação de se respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

**XIII-** todas as máquinas de cartão de crédito e débito, deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas.

**Parágrafo único.** Fica determinado o funcionamento dos comércios de que trata o caput deste artigo de segunda-feira ao sábado no horário de 07h às 17h, salvo farmácias e drogarias que ficam autorizadas a funcionar até as 21h.

**Art.9º** As regras contidas neste Decreto serão monitoradas pelo Núcleo de Arrecadação Tributária, Secretária de Infraestrutura e Vigilância Sanitária, podendo recorrer ao auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento de seus atos.

**Parágrafo único.** O descumprimento ou desobediência às normas estabelecidas no presente decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, inclusive com aplicação cumulativa das penalidades de advertência, multa, interdição da atividade e cassação de alvará de licença, localização e funcionamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas.

**Art.10.** Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento decorrente da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições do presente Decreto.

**Art.11.** Este decreto entra em vigor a partir de 27 de junho de 2020.

Várzea Alegre/CE, 26 de junho de 2020.



**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal